

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.355/00/1.^a
Impugnação: 40.010058092-91 (Coobrigada)
Impugnante: Marangoni do Brasil Ltda.
Autuada: Transline Transporte Ltda.
Coobrigadas: Marangoni do Brasil Ltda.
Recauchutadora Juiz de Fora Ltda.
PTA/AI: 02.000158052.94
Inscrição Estadual: 317.994516.0010 (Coobrigada/Impugnante)
367.328085.0038 (Coobrigada)
CNPJ: 40.320.079/0001-52 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Mercadoria Importada. Nota fiscal desclassificada pelo Fisco referia-se à venda de mercadorias importadas regularmente do exterior, sem que estas transitassem pelo estabelecimento do importador, sendo remetidas diretamente do local do desembarço aduaneiro, para o cliente comprador. Restou evidenciado a falta de emissão, pela Impugnante, da nota fiscal de entrada simbólica das mercadorias transportadas e da indicação, na nota fiscal de venda, que as mesmas seriam remetidas diretamente do terminal portuário com destino a terceiros. Excluídos os valores exigidos a título de ICMS e Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada aplicada. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, para reduzir a MI exigida a 40% do seu valor. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada acima qualificada, transportava mercadorias procedentes do Rio de Janeiro, com destino a contribuinte localizado em Juiz de Fora, com a nota fiscal 000.459, desclassificada por não ser documento hábil para a operação, tornando-se, desta forma, desacoberta a mercadoria transportada.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 28, com as seguintes argumentações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, esclarece que importou da Itália as mercadorias descritas na nota fiscal 000.459, para vendê-la internamente à empresa Recauchutadora Juiz de Fora Ltda., também incluída na sujeição passiva do presente Auto de Infração.

Estando a venda já acertada, faltando apenas a entrega das mercadorias, e considerando-se que o município de Juiz de Fora localiza-se próximo ao local onde foi desembarçada a mercadoria (Porto do Rio de Janeiro), decidiu, sob orientação do despachante aduaneiro, solicitar à transportadora que a entregasse diretamente à compradora. Para tanto, emitiu a nota fiscal objeto da autuação, enviando-a, pelo correio, à transportadora.

A seguir, afirmando que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, ressalta que o procedimento adotado objetivou evitar, tão somente, que a mercadoria fosse enviada para Itabira, seu domicílio, e depois para Juiz de Fora, onde está o cliente, o que acarretaria uma circulação desnecessária da mercadoria.

Continuando, salienta que, tanto a empresa Autuada (Transline Transportes Ltda.), quanto as Coobrigadas arroladas no processo, agiram em conformidade com a legislação, desde o início da regularização das mercadorias importadas, pagando taxas e impostos inerentes, conforme comprovam os documentos anexados.

Prosseguindo, acrescenta que o envio da mercadoria diretamente para a compradora, localizada em Juiz de Fora, sem passar por seu estabelecimento, está em perfeita sintonia como disposto nos artigos 1 a 17, do Anexo V, ao RICMS/96, especialmente o art. 13, sendo indevida, portanto, a desclassificação da nota fiscal.

Art. 13 - No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, seja por este remetida a terceiro, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, mencionando nesta que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço."

Alega, ainda, que consignou na nota fiscal todos os requisitos essenciais exigidos pela legislação e que, no máximo, teria falhado por não ter ressalvado, no campo "observações", que a mercadoria teria "destino diverso", porém, legalmente permitido. Embora não incluído este item, a sua omissão, por si só, não justifica a desclassificação da nota fiscal.

Ao final, reiterando que jamais tentou se esquivar de suas obrigações e que não causou qualquer prejuízo ao erário público, requer que seja cancelado o Auto de Infração, ou, caso esta colenda Câmara acate o feito fiscal, que seja conferida à Infratora e às Coobrigadas a prerrogativa do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 88 e 89 dos autos, assim se pronunciou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, inicialmente, que a nota fiscal n.º 000.459, de 30/11/99, prestava-se ao acobertamento de mercadorias provenientes de Itabira (MG), para Juiz de Fora (MG), não acobertando, portanto, mercadorias que vinham do Estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta que a mercadoria de código 318120, não se inclui na DI 99/0986785-0, de 17/11/99 (fls. 11, 12 e 13) e que a mercadoria de código 318118, diverge em quantidade (fl. 15) do descrito na referida DI.

Salienta, ainda, que o Código Fiscal de Operação utilizado (CFOP: 5.12), refere-se a venda de mercadorias adquiridas de terceiros e que transitam pelo estabelecimento do emitente e que não foram cumpridas as exigências previstas no artigos 96, inciso X e 13, do Anexo V, ambos do RICMS/96.

Desta forma, considerou o Fisco, tipificado o disposto no art. 134, IX, sendo aplicável, portanto, o previsto nos artigos 149, inciso I e 201, inciso I, todos constantes do diploma legal retromencionado.

Ao final, requer a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme se depreende do relatório acima, a operação objeto da presente autuação refere-se à venda de mercadorias importadas do exterior, sem que estas transitassem pelo estabelecimento importador, sendo remetidas diretamente do local do desembarço aduaneiro (Terminal Portuário do Rio de Janeiro) para o cliente comprador, localizado na cidade de Juiz de Fora (MG).

A Impugnante (importadora), localizada em Itabira (MG), no intuito de acobertar a remessa das mercadorias até o estabelecimento do seu cliente, emitiu a nota fiscal 000.459, remetendo-a ao transportador contratado, a qual foi desclassificada pelo Fisco, por considerá-la inábil ao acobertamento das mercadorias no trecho entre Rio de Janeiro e Juiz de Fora.

Para melhor apreciação dos fatos ora narrados, necessária se faz a análise dos dispositivos que normatizam a matéria.

Inicialmente, o Capítulo XLVI, do Anexo IX, ao RICMS/96, em sua disposições relativas à importação de mercadorias, assim estatui, em seu art. 359:

"Art. 359 - O transporte de bens ou mercadorias, importados do exterior, será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do inciso VI do artigo 20 do Anexo V."

Por seu turno, o art. 20, do Anexo V, ao mesmo diploma legal, assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

(426) VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;

(...)

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

(...)

3) nos casos do inciso VI, observado o disposto no artigo 359 do Anexo IX do RICMS."

Há que se observar, ainda, o disposto no art. 13, do mesmo Anexo V, abaixo transcrito:

Art. 13 - No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador ou arrematante, seja por este remetida a terceiro, deverá o importador ou arrematante emitir nota fiscal, mencionando nesta que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço."

Da análise dos dispositivos acima, além de todos os documentos acostados aos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

- As mercadorias não se faziam acompanhar da nota fiscal a que se refere o art. 20, VI, do Anexo V, ao RICMS/96, acima transcrito. A emissão da referida nota fiscal teria como objetivos a regularização da **entrada simbólica das mercadorias** no estabelecimento do importador (Impugnante), assim como o seu acobertamento no trânsito, em conjunto com a nota fiscal 000.459;
- Na nota fiscal 000.459, relativa à venda das mercadorias importadas, a Impugnante **não consignou**, "em seu corpo", que as mercadorias seriam remetidas diretamente do Terminal Portuário do Rio de Janeiro (RJ). Entretanto, tal infringência daria causa, apenas, a multa específica, nos termos do art. 54, VI, da Lei 6763/75. Perceba-se, porém, que o Conhecimento de Transporte de n.º 3430, no campo destinado a observações, continha a seguinte expressão: "mercadoria liberada pela Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro";
- As mercadorias estavam acompanhadas da Declaração de Importação 99/098675-0. As divergências apontadas pelo Fisco, relativamente às mercadorias consignadas na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal 000.459 e a DI anteriormente citada, são plenamente esclarecidas pelos documentos juntados pela Impugnante, às folhas 52 a 83 dos autos;

- As guias de recolhimento acostadas aos autos pela Impugnante, folhas 55 e 75, demonstram o recolhimento do ICMS, relativamente às mercadorias importadas, anteriormente à ação fiscal;
- O ICMS devido pela venda das mercadorias importadas, está devidamente destacado na nota fiscal objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para se excluir o ICMS e a Multa de Revalidação do montante do crédito tributário. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 40 % (quarenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 14/06/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator